

Assunto **Re: TCE-SP NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA
SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 02/2021**
De <compras@guaira.sp.gov.br>
Para Rodrigo Honório Ferreira Martins <rmartins@tce.sp.gov.br>
Data 2022-07-20 15:31



Olá boa tarde,

recebido.

Att., George Garcia - Chefe da Seção de Licitação

Em 2022-07-20 15:20, Rodrigo Honório Ferreira Martins escreveu:
A/C DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA - SP

Por meio do presente encaminho-lhes a Decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do processo eletrônico TC-015957.989.22-1, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2021_ (___que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado___), até ulterior deliberação deste Tribunal.

Imperativo ressaltar a determinação relativa ao protocolamento nesta Corte da documentação a que alude o artigo 221 do RITCESP, facultada a apresentação de alegações, no prazo consignado na supramencionada decisão.

Por fim, esclareço que referidos documentos e demais petições devem ser inseridos no sistema de processo eletrônico, mediante regular cadastramento no sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br [1], na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Peço-lhes o obséquio de responder o presente confirmando recebimento mediante e-mail (pôr nome completo e cargo).

Atenciosamente,

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS

Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP

Fone: (11) 3292-3662

Links:

[1] <http://www.tce.sp.gov.br/>



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

Processo: TC-015957.989.22-1

Representante: CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA.

Responsáveis: Antonio Manoel da Silva Júnior (Prefeito)

Objeto: Representação contra o edital de **Concorrência Pública nº 02/2021**, Processo nº 137/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado.

Observações: data de autuação: 20 de julho de 2022.

Sessão pública: 21 de julho de 2022.

Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos.

Representação formulada por CLEANMAX SERVIÇOS LTDA., visando ao Exame Prévio do edital de **Concorrência Pública nº 02/2021**, Processo nº 137/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guaira**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado.

Certame instaurado nos termos da Lei nº 8.666/93, com sessão de abertura designada para o próximo dia 21 de julho.

A Representante aponta ilegalidade na obrigatoriedade de comparecimento perante determinado setor da municipalidade para protocolização de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações (item 21 do edital)[1] relacionadas ao certame.

Insurge-se ainda contra a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa (subitem 7.2.2.8)[2] para habilitação de interessadas.

Menciona precedentes da Corte em abono das teses que sustenta.

Requer a suspensão cautelar do procedimento e a procedência das impugnações, com determinação de correção do edital e de sua republicação.

É o relatório, em síntese.

Exame preliminar das alegações e do ato convocatório impugnado autoriza presunção de indevida restrição à participação de potenciais fornecedores e de inobservância à jurisprudência do Tribunal[3], recomendando seja dado curso à correspondente averiguação.

Com efeito, exigir o comparecimento à sede do órgão licitante para a recepção de impugnações ou pedidos de esclarecimentos relacionados ao certame impõe ônus desnecessário aos interessados, de modo que, em regra, a utilização de meios eletrônicos para essa finalidade deve ser franqueada.

Do mesmo modo, dada a precariedade e incerteza que permeiam eventuais débitos tributários pendentes de inscrição em dívida ativa do poder público competente, afigura-se deletéria ao ambiente concorrencial a requisição de respectiva certidão negativa para habilitação de licitantes no torneio.

Nestas particulares condições, considerando a noticiada proximidade da data designada (21 de julho de 2022) para o processamento do torneio, determino à Prefeitura de Guaíra, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, a **suspensão** da **Concorrência Pública nº 02/2021**, Processo nº 137/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Caberá à autoridade responsável abster-se de promover correções no instrumento convocatório até julgamento definitivo da matéria, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação da licitação, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada nestes autos e instruída com prova da respectiva publicação.

Notifique-se o órgão promotor do certame para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada aos autos do inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelo representante corresponde fielmente àquela divulgado à praça), acompanhado de informações sobre eventuais publicações,

esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de justificativas de interesse.

Nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do egrégio Plenário.

Publique-se.

Adotem-se, pelo Gabinete e Cartório, as medidas urgentes que a hipótese requer.

G.C., em 20 de julho de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

GC ECR/RVC

[1] “21. **DA IMPUGNAÇÃO**

21.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

21.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

21.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

21.4. A impugnação poderá ser realizada por petição protocolada no endereço Av. Gabriel Garcia Leal nº 676, Bairro Maracá, nesta cidade, seção de protocolo.”

[2] “7.2.2.8. Prova de Regularidade para com a **Fazenda Estadual – Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa** - do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

[3] TC-021556.989.20 e TC-021575.989.20, TC-021692.989.21, dentre outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ZXQP-5X6D-7J9M-GZV2